



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1024001-47.2015.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Tes Transportes Especiais Scarpellini Eireli**  
 :

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisco Camara Marques Pereira**

**VISTOS ETC.**

**TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI**

**EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta comarca na Rua Afonso Taranto, nº 170, Sala Perla, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.605.782/0001-31, postulou em 21/07/2015 a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da Lei n. 11.101/05, alegando, em síntese, que foi constituída em 08/09/2005 e possui três filiais no Estado de São Paulo, nos municípios de Sales Oliveira, Cubatão e Barretos e uma filial no Estado de Minas Gerais, no Município de Uberaba, prestando serviços de transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, comercio e varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores, proporcionando e mantendo vários empregos diretos e indiretos. Aduz que vem enfrentando grave e momentânea crise econômico-financeira, encontrando dificuldades para manter suas atividades, em razão, precipuamente, da retração da economia nacional, do aumento do custo dos insumos empregados em sua atividade, da ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos que tomou e da insuficiência de recursos financeiros. Requereu, ao final, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Postula seja deferida em seu favor a recuperação judicial, especialmente porque atende a todos os requisitos previstos em lei, além do fato da empresa ser economicamente viável, cumprir sua função social gerando emprego, ao que se soma o fato de que vem cumprindo com suas obrigações, na medida das suas possibilidades.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 52/248.

Foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial (págs. 256/259), sendo nomeado administrador o dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (pág. 405), o qual apresentou seu relatório inicial (págs. 441/457).

Publicados os editais e expedidos os avisos necessários, a autora apresentou o *Plano de Recuperação Judicial*, discorrendo sobre suas condições financeiras, situação dos credores e o modo como procurará reverter o quadro pré-falimentar em que se encontrava, com a liquidação das dívidas apuradas (págs. 1134/1153).

O plano de recuperação foi submetido à apreciação dos credores, reunidos em Assembléia Geral (cf. págs. 2485/2497 e 2499/2516), o qual fora aprovado por maioria de votos, com pequenas modificações.

Colheu-se a manifestação do dr. Curador Geral, que declinou de sua atuação nesta fase processual (págs. 2520), vindo os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa Tes Transportes Especiais Scarpellini Eirelli, que após expor as razões de sua situação econômico-financeira, visa o deferimento e processamento nos moldes delineados pela Lei n. 11.101/05, de forma a possibilitar a manutenção de sua atividade empresarial/mercantil, para que assim possa vir a saldar suas dívidas e manter-se no mercado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Constatada a viabilidade e a presença dos requisitos preliminares, houve a decisão judicial que inaugurou o procedimento de verificação da proposta apresentada pela autora, sobrevivendo a impugnação de alguns dos credores, o que desencadeou, por força de lei, que se realizasse a Assembléia Geral de Credores, cujo resultado foi a aprovação do plano de recuperação por maioria de votos (vide págs. 2499/2516).

E, de fato, tais impugnações não têm o condão de obstar o processamento do pedido formulado pela autora, na medida em que as questões nelas versadas foram resolvidas individualmente na Assembléia, na medida em que houve ali ampla possibilidade de discussão e acerto quanto aos critérios estabelecidos para a recuperação, chegando-se a um consenso que resultou na aprovação da versão contendo as modificações apresentadas pelos próprios credores, aprovada pela maioria deles.

Em suma a decisão tirada em Assembléia, para a qual foram convocados todos os credores, e na qual se encontrava reunida a maioria deles, representados em todas as suas classes e observado o *quorum* estabelecido no art. 37 da Lei 11.101/05, foi no sentido de se acatar a proposta de recuperação – com as modificações de consenso – e isto pela maioria absoluta de votos dos próprios credores.

Referida decisão é soberana em seu resultado, na medida em que a *mens legis* da antefalada norma legal aponta no sentido de que a análise da viabilidade da recuperação judicial, não deve recair sobre os ombros do Estado ou do Poder Judiciário, como órgão encarregado de cumprir a lei, mas incumbe aos próprios credores, que se reúnem e avaliam se o conjunto das propostas apresentadas pela devedora são merecedoras de aprovação ou rejeição.

E uma vez aprovada a proposta pelo Comitê de Credores, ao Judiciário compete apenas fiscalizar e determinar o cumprimento dos requisitos e preceitos legais pertinentes, além de homologar a convenção assemblear, permitindo que o plano de recuperação seja posto em prática, de modo a que surta seus efeitos, conforme restou aprovado pelos credores, únicos diretamente interessados nestes resultados.

No caso, após detida análise do Plano, não me deparei com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

irregularidades, ilegalidades ou abusos, que pudessem justificar a intervenção ou modificação do que ali restou decidido e aprovado.

Só nos resta, portanto, verificar se foram atendidos todos os requisitos legais exigidos pela *Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (LRE)*, uma vez que a proposta da devedora fora aprovada pela maioria de seus credores.

Superada a questão das impugnações individuais, bem como atendidos os requisitos legais pertinentes à aprovação do plano de recuperação da empresa autora, resta-nos enfrentar a questão atinente ao pressuposto estabelecido no art. 57 da LRE, que condiciona o seu deferimento à apresentação pela empresa devedora de certidões negativas de débitos tributários (CND).

A empresa Recuperanda acena com a impossibilidade de cumprir com tal exigência, invocando inclusive jurisprudência sobre o tema.

Com efeito, nos deparamos em muitos casos deste jaez, com a falta de condições que permitam à empresa recompor, concomitantemente com o cumprimento do plano de recuperação judicial, o seu passivo tributário e previdenciário dentro do exíguo prazo concedido pela legislação vigente.

Nesse diapasão, conforme já amplamente debatido no seio de outras ações com a mesma natureza da presente (v.g. processos de recuperação judicial das empresas Parmalat e Varig), trata-se de exigência que efetivamente causará a não aprovação do plano, com nefastos prejuízos em todos os campos, razão pela qual entendo que não deva prevalecer, por afrontar os princípios que norteiam a própria LRE – em especial os princípios da proporcionalidade e da preservação da empresa – além de nossa Carta Magna, culminando por inviabilizar a consecução do instituto.

É público e notório que mesmo as empresas com sólido patrimônio têm enfrentado atualmente sérias dificuldades para a obtenção de certidões negativas, pelas mais diversas razões, inclusive as decorrentes de burocracias e inabilidade do sistema mantido pelo Fisco para atender a demanda por tal documento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Trata-se de exigência quase que intransponível, pela própria circunstância de que a empresa levada a postular sua recuperação com fulcro na Lei 11.101/2005, fatidicamente é detentora de elevados débitos tributários e previdenciários, os quais, se forem considerados como impeditivos da obtenção da benesse legal, certamente declinará por terra todo o mecanismo e o próprio objetivo do instituto da Recuperação Judicial, constituído precipuamente para garantir a preservação da função social da empresa.

Indo mais além, vale dizer: se mantidas as condições do art 57 da LRE, estariam as empresas que pleiteiam a benesse da recuperação judicial, impedidas de se valer deste instituto, e portanto, condenadas por antecipação à falência.

Temos, portanto, que a crise econômica que amparou o pedido de recuperação formulado pela autora, e todo o esforço empreendido pelos credores e pela própria devedora, estariam fadados ao absoluto insucesso e frustração, por conta de antefalada exigência legal.

Assim, o simples fato de a empresa autora não conseguir a emissão da certidão negativa de débitos (CND), não significa, em absoluto, a impossibilidade de concessão de sua recuperação judicial, especialmente considerando-se a inviabilidade de se presumir que todas as pendências que obstam a emissão da CND, refiram-se a valores efetivamente devidos pelo contribuinte.

O direito contemporâneo assenta-se no conceito de que o risco da empresa deve ser distribuído por todos os sujeitos que nela tenham interesse. E se o Estado tem interesse na preservação da empresa – o que faz estatuidando e deferindo a recuperação judicial – cumpre-lhe também uma dose de sacrifício, envidando esforço para que tal objetivo seja alcançado. Deve ele, abrandar sua visão arrecadatória, mesmo porque novos tributos poderão ser gerados, caso a empresa que busca o favor legal mantenha-se produtiva, gerando, via de consequência, novas riquezas para a Nação.

Registre-se ainda, em arremate, que nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, as execuções fiscais não são suspensas pela eclosão do processo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

recuperação judicial, de tal sorte que o Fisco tem ampla possibilidade de exigir o crédito que entende ser possuidor, bem como de prosseguir na cobrança daquele já em andamento, sem que haja qualquer óbice.

Ante os argumentos acima expendidos, tenho para mim, numa interpretação sistemática, que o artigo de lei que exige a apresentação da CND como pressuposto para a concessão da recuperação judicial, deve ser interpretado de forma restritiva e seu teor mitigado, de modo a se permitir, em casos tais, que se prossiga com a recuperação judicial, independentemente da apresentação de documentos que comprovem a quitação efetiva de todos os tributos, ou sua inexistência.

A doutrina e a jurisprudência que tratam do tema também se orientam neste sentido, merecendo destaque os ensinamentos de Luiz Antonio Caldeira Miretti (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coord. Rubens Approbato Machado, Ed. Quartier Latin, 2005, p. 275), por Julio Kahan Mandel (*in* Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, Saraiva, 2005, p.129) e por Manoel Justino Bezerra Filho (*in* Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 168).

Colhe-se ainda da jurisprudência sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal que defende necessária a apresentação das CNDs - Descabimento – Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido.** (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2043349-63.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 27/06/2016);

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Exigência das certidões negativas de débitos fiscais. Art. 57 da Lei 11.101/05. Dispensa. Ausência de edição de “lei específica” que discipline o parcelamento dos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

*débitos fiscais das empresas em recuperação. Exegese do art. 68. Decisão mantida. Recurso não provido.* (TJSP - Agravo de instrumento n. 2161147-16.2014.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 07/04/2015);

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Apresentação de certidões negativas de débito - Desnecessidade - Jurisprudência – Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 - Recurso desprovido.** (Agravo de Instrumento n. 2068975-89.2013.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, j. 20/02/2014).

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a recuperação judicial à empresa TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta comarca na Rua Afonso Taranto, nº 170, Sala Perla, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.605.782/0001-31, fazendo-o nos termos dos arts. 59 e seguintes da referida lei, recuperação esta a ser cumprida no prazo máximo de dois anos e nos moldes do plano de recuperação apresentado pela devedora a págs. 1134/1156, com as alterações promovidas na Assembléia Geral de Credores (págs. 2499/2516), o qual resta homologado para os fins ali propostos.

Homologo o Comitê de Credores, tal como constituído na Assembléia Geral.

Mantenho no cargo de Administrador Judicial o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro.

Comuniquem-se do teor da presente decisão:

a) a Junta Comercial do Estado de São Paulo e de Minas Gerais;

b) Os Juízos Cíveis da Justiça Comum Estadual, Federal e Trabalhista desta comarca e da comarca de Uberaba/MG;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

c) As Fazendas Públicas Federal, dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, desta comarca e da comarca de Uberaba/MG;

d) O Ministério Público.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2016.